

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
Secretaria Municipal de Governo



**Mensagem de Lei nº 051/2022 – Processo administrativo nº 010469/2022.**

Colatina, 04 de maio de 2022.

**Assunto** – Adequação da legislação do IPTU à Emenda Constitucional nº 116/2022, que trata da extensão da imunidade tributária dos templos religiosos, quando instalados em imóveis alugados.

**Ilustríssimo Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,**

O presente projeto tem por objetivo principal adequar a legislação do IPTU à Emenda Constitucional nº 116/2022, que trata da extensão da imunidade tributária dos templos religiosos, quando instalados em imóveis alugados, fazendo-se necessária a alteração da Lei nº 2805/77 e da Lei Complementar 12/94.

Aproveitando o ensejo, o presente projeto também realiza ajustes pontuais na Lei 2805/77, Lei Complementar 12/94, Lei 6.902/2021 e Lei Complementar 87/2017, que ainda não haviam sido realizados por ocasião das últimas alterações aprovadas.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres vereadores que compõem o legislativo municipal, para aprovação deste projeto.

Saudações cordiais,

  
**JOÃO GUERINO BALESTRASSI**  
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.  
Jolimar Barbosa da Silva  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina-ES  
Nesta,





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 015 /2022.

Altera a Legislação do IPTU para adequá-la à Emenda Constitucional n° 116/2022 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

**Art. 1°** Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei n° 2.805, de 14 de dezembro de 1977, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 158.....

.....

§4° O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as referidas entidades sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§5° Para fazer jus à hipótese de extensão da imunidade prevista no §4°, o locatário deverá fazer prova junto à Secretaria Municipal da Fazenda de ter assumido a obrigação pelo recolhimento do imposto no lugar do locador, mantendo-se a imunidade pelo prazo de vigência do contrato de locação, observado o previsto nos §§ 6° e 7°.

§6° Sem prejuízo da obrigação prevista no caput, o locatário deverá apresentar, anualmente, na forma a ser estabelecida por portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, declaração acessória para comprovação da vigência do contrato, sob pena de revogação da Imunidade Tributária.

§7° Ocorrendo a extinção do contrato de locação por qualquer causa, o locador é responsável por comunicar o evento à Secretaria Municipal da Fazenda, sob pena de, não o fazendo, ser responsabilizado pelo recolhimento do imposto com todos os acréscimos legais devidos, adicionado de multa de 80%.”

.....

“Art. 168 O atuado será intimado da lavratura do auto de infração na forma do art. 132.

I – (Revogado)

II – (Revogado)

III – (Revogado)

**Art. 2°** Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei Complementar n° 12, de 16 de dezembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.....



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
Secretaria Municipal de Governo



§1º As imunidades previstas não se aplicam quando o patrimônio das entidades mencionadas estiver relacionado com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados.

§2º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as referidas entidades sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§3º Para fazer jus à hipótese de extensão da imunidade prevista no §2º, o locatário deverá fazer prova junto à Secretaria Municipal da Fazenda de ter assumido a obrigação pelo recolhimento do imposto no lugar do locador, mantendo-se a imunidade pelo prazo de vigência do contrato de locação, observado o previsto nos §§ 4º e 5º.

§4º Sem prejuízo da obrigação prevista no caput, o locatário deverá apresentar, anualmente, na forma a ser estabelecida por portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, declaração acessória para comprovação da vigência do contrato, sob pena de revogação da Imunidade Tributária.

§5º Ocorrendo a extinção do contrato de locação por qualquer causa, o locador é responsável por comunicar o evento à Secretaria Municipal da Fazenda, sob pena de, não o fazendo, ser responsabilizado pelo recolhimento do imposto com todos os acréscimos legais devidos, adicionado de multa de 80%.”

“Art. 39.....

§3º O lançamento poderá ser impugnado pelo contribuinte nos prazos regulamentares.

§4º (Revogado)

**Art. 3º** A ementa da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Complementa a Legislação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.”

**Art. 4º** A Lei nº 6.902, de 24 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Fica incluído acima do art. 6º o capítulo VI denominado “DAS ALTERAÇÕES DA LEI 2806/77”

II – O capítulo “DAS DISPOSIÇÕES FINAIS” fica renumerado para capítulo VII.

**Art. 5º** O artigo 2º, da Lei Complementar nº 87, de 07 de novembro de 2017, fica acrescido do parágrafo único, contendo a seguinte redação:

“Parágrafo único. O prazo de duração do mandato dos membros da Junta de Recursos e Fiscais e do Conselho de Contribuintes será estabelecido pelo regimento interno.”

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc, etc, etc.....

Av. Ângelo Giuberti, 343 – Bº Esplanada – Colatina/ES

CEP: 29360-902 – TEL: (027) 3177-8104



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310036003000300036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.